



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 974, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**“DISPÕE SOBRE TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O Prefeito Municipal de Mangaratiba**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - É permitido o transporte de animal doméstico que possua peso de até 10 quilos no serviço público municipal coletivo de passageiros, mediante a cobrança da tarifa regular da linha.

**Art. 2º** - O animal deverá estar acomodado em caixa específica de transporte, recipiente de fibra de vidro ou material similar resistente, com porta que contenha travamento e que impeça a sua saída.

**Parágrafo Único** – Se disponível para utilização, a cobrança da tarifa regular da linha pelo transporte do animal dará direito à utilização de assento para acomodação da caixa de transporte.

**Art. 3º** - Caberá ao proprietário do animal a responsabilidade pela integridade física do animal durante todo o trajeto a ser percorrido.

**Art. 4º** - O transporte do animal não poderá prejudicar a comodidade, o transporte e a segurança dos demais passageiros.

**§ 1º** - Para ter direito a transportar seu animal, o proprietário deverá apresentar carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente em dia.

**§ 2º** - A caixa usada para o transporte do animal deverá estar isenta de dejetos, água e alimentos, não podendo apresentar vazamentos e ser resistente para garantir a segurança, a higiene e o conforto do próprio animal, bem como dos passageiros e funcionários dos veículos.

**§ 3º** - Se houver a necessidade de limpar a caixa durante o trajeto do ônibus ou da lotação, o responsável pelo animal deverá descer no ponto de parada mais próximo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

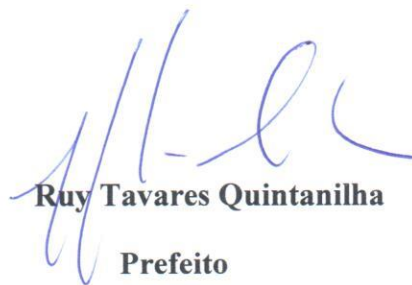
§ 4º - Caso o animal passe a emitir ruídos perturbadores durante a viagem, deverá ser solicitado o desembarque ao passageiro.

**Art. 5º** - A cobrança de tarifa quanto ao transporte do animal doméstico não se aplica ao ingresso ou à presença de cão-guia quando utilizado pela pessoa portadora de deficiência visual.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 12 de novembro de 2015.



**Ruy Tavares Quintanilha**  
**Prefeito**